

DECRETO N.º 219 / 2007.

Regulamenta a Lei n.º 2.973, de 26 de setembro de 2007, que instituiu a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários para tomadores de serviços e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, e tendo em vista os dispositivos da Lei n.º 2.973, de 26 de setembro de 2007,

D E C R E T A :

CAPÍTULO I

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e

Seção I Da Definição da NFS-e

Art. 1º Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura do Município de Macaé, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

Seção II
Das Informações Necessárias à NFS-e

Art. 2º A NFS-e, conforme modelo constante do Anexo único integrante deste Decreto conterá as seguintes informações:

I – número sequencial;

II – código e verificação de autenticidade;

III – data e hora de emissão;

IV – identificação do prestador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) “e-mail”;

d) Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

e) Inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura;

V – identificação do tomador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) “e-mail”;

d) Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro da Pessoa Jurídica – CNPJ;

VI – discriminação do serviço;

VII – valor total da NFS-e;

VIII – valor da dedução, se houver;

IX – valor da base de cálculo;

X – código do serviço;

XI – alíquota e valor do ISS;

XII – valor do crédito gerado para abatimento do IPTU quando for o caso;

XIII – indicação de isenção ou imunidade relativas ao ISS, quando for o caso;

XIV – indicação de serviço não tributável pelo Município de Macaé, quando for o caso;

XV – indicação de retenção de ISS na fonte, quando for o caso;

XVI – número e data do documento emitido, nos casos de substituição.

§ 1º A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões “Município de Macaé” e “Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e”.

§ 2º O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente seqüencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3º A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso V do “caput” deste artigo é opcional:

I – para as pessoas físicas;

II – para as pessoas jurídicas, somente quanto à alínea “c” do mesmo inciso V.

Seção III **Da Emissão da NFS-e**

Art. 3º É obrigatória a emissão de NFS-e para todos os prestadores de serviços que auferiram no exercício de 2006 receita bruta igual ou superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), considerando-se todos os estabelecimentos da pessoa jurídica.

§ 1º. Para cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o prestador de serviços que iniciou a atividade em 2006 deverá considerar a receita bruta tratada no *caput* proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o início de atividade e o mês de dezembro do mesmo exercício.

§ 2º. Os prestadores de serviços que iniciarem a atividade a partir de 2007 deverão apurar, em janeiro de cada exercício, a receita bruta do exercício anterior, relativamente a todos os estabelecimentos, obrigando-se a emitir NFS-e a partir do próprio mês de apuração caso a receita bruta apurada seja igual ou superior ao valor constante no *caput*.

§ 3º. Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos prestadores de serviços que não atingiram, no exercício de 2006, a receita bruta especificada no *caput*.

Art. 4º Uma vez atingido ou superado o limite mínimo estipulado no art. 3º, a obrigatoriedade de emissão da NFS-e não cessa caso o prestador venha a auferir, em determinado exercício, receita bruta inferior aos limites estabelecidos naquele artigo.

Art. 5º Os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de dezembro de 2007 serão obrigatoriamente acobertados pela emissão de NFS-e pelas empresas obrigadas ou optantes autorizadas e, quando for o caso, gerarão crédito

proveniente de parcela do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, constante da NFS-e, para abatimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Art. 6º Os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Mobiliário Tributário do Município, desobrigados da emissão da NFS-e, poderão optar pela sua emissão, exceto:

I – os profissionais autônomos;

II – as empresas cuja apuração do ISS devido não é feita diretamente com base no movimento econômico mensal.

§1º. A opção tratada no “caput” deste artigo depende de licença da Autoridade Fiscal, devendo ser solicitada no endereço eletrônico “<http://www.macaе.rj.gov.br>”, mediante a utilização de uma senha Web.

§ 2º. A Autoridade Fiscal comunicará aos interessados, por “e-mail”, a deliberação sobre o pedido de licença.

§ 3º. A opção tratada no “caput” deste artigo, uma vez deferida, é irretratável.

§ 4º. Os prestadores de serviços que optarem pela NFS-e iniciarão sua emissão no dia seguinte ao do deferimento da autorização, devendo substituir todas as notas fiscais convencionais emitidas no respectivo mês, na conformidade do que dispõe este decreto.

Art. 7º. A NFS-e deve ser emitida “on line”, por meio da Internet, no endereço eletrônico “<http://www.macaе.rj.gov.br>”, somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Macaé, mediante a utilização de uma senha Web.

§ 1º. O contribuinte que emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados.

§ 2º. A NFS-e emitida deverá ser impressa em via única, a ser entregue ao tomador de serviços, salvo se enviada por “e-mail” ao tomador de serviços por sua solicitação.

Art. 8º. No caso de eventual impedimento da emissão “on-line” da NFS-e, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisório de Serviços – RPS, que deverá ser substituído por NFS-e na forma deste decreto.

Art. 9º. Alternativamente ao disposto no artigo 7º, o prestador de serviços poderá emitir RPS a cada prestação de serviços, podendo, neste caso, efetuar a sua substituição por NFS-e, mediante a transmissão em lote dos RPS emitidos.

Art. 10. O RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, sem a necessidade de solicitação da Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF, devendo conter todos os dados que permitam a sua substituição por NFS-e.

§ 1º. O RPS deve ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.

§ 2º. Havendo indício, suspeita ou prova fundada de que a emissão do RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido, a Autoridade Fiscal poderá obrigar o contribuinte a emitir o RPS mediante Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF.

Art. 11. O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente seqüencial a partir do número 1 (um).

§ 1º. Para quem já é emitente de nota fiscal convencional, o RPS deverá manter a seqüência numérica do último documento fiscal emitido.

§ 2º. As notas fiscais convencionais já confeccionadas poderão ser utilizadas como RPS até o término dos blocos impressos ou inutilizadas pela unidade competente da estrutura de fiscalização, a critério do contribuinte.

§ 3º. Caso o estabelecimento tenha mais de 1 (um) equipamento emissor de RPS, a numeração deverá ser precedida de até 5 (cinco) caracteres alfanuméricos capazes de individualizar os equipamentos.

Art. 12. O RPS, tratado nos artigos 8º e 9º, deverá ser substituído por NFS-e até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§ 1º. O prazo previsto no “caput” deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser postergado caso vença em dia não-útil.

§ 2º. O RPS emitido, para todos os fins de direito, perderá sua validade depois de transcorrido o prazo previsto no “caput” deste artigo.

§ 3º. A substituição do RPS pela NFS-e fora do prazo, bem como o não cumprimento do estabelecido no *caput* do Art. 3º deste Decreto sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas no Art. 8º da Lei N° 2.973/2007.

§ 4º. A não substituição do RPS pela NFS-e equipara-se à não emissão de nota fiscal convencional cuja penalidade encontra-se prevista no Código Tributário do Município.

§5º. Aplica-se o disposto neste artigo às notas fiscais convencionais já confeccionadas que venham a ser utilizadas na conformidade do § 2º do artigo 11.

Seção IV Do Documento de Arrecadação

Art. 13. O recolhimento do Imposto, referente às NFS-e, deverá ser feito exclusivamente por meio de documento de arrecadação emitido pelo sistema.

Seção V Do Cancelamento da NFS-e

Art. 14. A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema, antes do pagamento do Imposto.

Parágrafo único. Após o pagamento do Imposto, a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo.

CAPÍTULO II DA GERAÇÃO DE CRÉDITO

Art. 15. O tomador de serviços fará jus a crédito proveniente de parcela do ISS incidente sobre todos os serviços prestados, nos seguintes percentuais, aplicados sobre o valor do ISS constante da NFS-e:

I – 20% (vinte por cento) para as pessoas físicas;

II – 5% (cinco por cento) para as pessoas jurídicas estabelecidas no Município, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º. O percentual referido no inciso II do “caput” deste artigo será de 3% (três por cento) quando as pessoas jurídicas, tomadoras do serviço, forem substitutos tributários ou responsáveis pela retenção e recolhimento do ISS.

§ 2º. O tomador de serviços a que se refere o “caput” deste artigo poderá consultar, no endereço eletrônico indicado no art. 7º, mediante a utilização de senha, o valor dos créditos a que faz jus.

Art. 16. O crédito a que se refere o artigo 15 somente será gerado, tornando-se efetivo, após o recolhimento do ISS.

Parágrafo único. Quando o prestador do serviço for optante do Simples Nacional e o ISS não for retido pelo tomador do serviço, os percentuais de crédito de que trata o artigo anterior serão aplicados sobre o valor correspondente a uma alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor dos serviços, independente da atividade exercida, faixa ou tabela do Simples Nacional.

Art. 17. Não farão jus ao crédito de que trata o artigo 15:

I - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelos Municípios;

II – as pessoas jurídicas estabelecidas fora do território do Município de Macaé;

III - as pessoas jurídicas que gozem de imunidade ou isenção do IPTU.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no inciso II do “caput” deste artigo considera-se pessoa jurídica estabelecida fora do território do Município de Macaé aquela que não possuir inscrição ativa no Cadastro Mobiliário Tributário do Município de Macaé.

CAPÍTULO III

DA UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO

Art. 18. O crédito a que se refere o artigo 15 poderá ser utilizado exclusivamente para abatimento do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

§ 1º. Os créditos gerados serão totalizados em 31 de outubro de cada exercício para abatimento no IPTU do exercício seguinte, relativo aos imóveis indicados.

§ 2º. O abatimento de que trata o § 1º será limitado a 50% (cinquenta por cento) do valor do IPTU do exercício corrente, referente a cada imóvel indicado pelo tomador de serviços.

§ 3º. No período de 1º a 30 de novembro de cada exercício, o tomador de serviços deverá indicar, no sistema, os imóveis que aproveitarão os créditos gerados.

§ 4º. Não poderá ser indicado o imóvel sobre o qual constar registro de débito em qualquer instância administrativa ou judicial na data da indicação de que trata o § 3º.

§ 5º. Não será exigido nenhum vínculo legal do tomador do serviço com os imóveis por ele indicados.

§ 6º. A validade dos créditos será de 5 (cinco) anos contados do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte ao da emissão das respectivas NFS-e.

Art. 19. Os tomadores de serviços sobre os quais constem registros de débitos, tributários ou não, em qualquer instância administrativa ou judicial não poderão utilizar os créditos de que trata o artigo 15.

Parágrafo único. Uma vez regularizados os débitos mencionados no “caput”, os créditos poderão ser utilizados, obedecidos os prazos e demais condições deste decreto.

Art. 20. O valor do crédito indicado pelo tomador de serviços será utilizado para abatimento do valor do IPTU lançado para o exercício seguinte, devendo o valor restante ser recolhido na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. A não-quitação integral do Imposto, dentro do respectivo exercício de cobrança, implicará a inscrição do débito na dívida ativa, desconsiderando-se qualquer abatimento obtido com o crédito indicado pelo tomador.

Art. 21. Caso a Administração Tributária venha a constatar a impossibilidade de utilização parcial ou total de créditos já indicados, tais créditos retornarão ao tomador de serviços para utilização posterior na conformidade deste decreto, inclusive na hipótese prevista no parágrafo único do artigo 20.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. Todos os contribuintes que optarem ou forem obrigados à emissão de NFS-e passam a recolher o ISS com base no movimento econômico.

§ 1º A Administração Tributária efetuará, de ofício, o desenquadramento dos contribuintes sujeitos ao regime de estimativa que optarem ou forem obrigados à emissão de NFS-e.

§ 2º. Os regimes especiais de recolhimento do ISS ou de emissão de documentos fiscais existentes deixam de ser aplicados aos contribuintes que optarem ou forem obrigados à emissão da NFS-e.

Art. 23. As NFS-e emitidas poderão ser consultadas em sistema próprio da Prefeitura do Município de Macaé até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei.

Parágrafo único. Depois de transcorrido o prazo previsto no “caput”, a consulta às NFS-e emitidas somente poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

Art. 24. A partir de 1º de novembro de 2007 estará disponível no site da Prefeitura o Sistema de Emissão de NFS-e, sendo facultado ao contribuinte interessado antecipar-se à obrigatoriedade de que trata o Art. 3º, sujeitando-se, desde então, ao cumprimento integral de todas as regras estabelecidas neste Decreto.

Art. 25. Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 15 de outubro de 2007.

RIVERTON MUSSI RAMOS
Prefeito